



LEI N.º 4.342/2026
DE 26 DE JUNHO DE 2026

“INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO MORAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE QUATÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MARCIO BIDOIA, Prefeito Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Quatá.

Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei aplica-se aos servidores públicos efetivos, aos ocupantes de cargos em comissão, aos empregados públicos, aos contratados por tempo determinado, aos estagiários, aos terceirizados e aos demais colaboradores que exerçam atividades no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral:

- I – promover ambiente de trabalho saudável, respeitoso e compatível com a dignidade da pessoa humana;
- II – prevenir a ocorrência de práticas de assédio moral no serviço público municipal;
- III – orientar agentes públicos e colaboradores acerca da identificação e do enfrentamento do assédio moral;
- IV – assegurar acolhimento institucional e encaminhamento adequado às pessoas envolvidas;
- V – incentivar ações educativas e de conscientização sobre ética, respeito e convivência institucional;
- VI – fortalecer a cultura da valorização do servidor público e da integridade no serviço público municipal.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se assédio moral a conduta abusiva, praticada de forma repetitiva ou sistemática, que exponha agente público ou colaborador a situações humilhantes, constrangedoras, ofensivas ou degradantes no ambiente de trabalho, com prejuízo à sua dignidade, à sua integridade psíquica ou emocional, às suas condições de trabalho ou ao desempenho de suas funções.

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral:

- I – respeito à dignidade da pessoa humana;
- II – promoção de ambiente institucional saudável, seguro e respeitoso;
- III – prevenção permanente de práticas abusivas no ambiente de trabalho;
- IV – acolhimento humanizado das pessoas envolvidas;



V – proteção contra retaliações;

VI – promoção da ética, da integridade e da responsabilidade funcional.

Art. 5º São instrumentos da Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Moral:

I – campanhas de conscientização;

II – palestras, cursos, treinamentos e demais ações educativas;

III – divulgação de informações sobre prevenção e enfrentamento ao assédio moral;

IV – disponibilização de canais de orientação, acolhimento e encaminhamento;

V – elaboração de relatórios, levantamentos e diagnósticos institucionais destinados ao aperfeiçoamento das ações preventivas.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir comissão permanente, grupo de trabalho ou unidade administrativa responsável pelo desenvolvimento de ações preventivas, educativas e de orientação relacionadas ao assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal.

§ 1º A composição da estrutura de que trata o caput deverá observar, sempre que possível, critérios de imparcialidade, pluralidade e representação de diferentes setores da Administração.

§ 2º A atuação da estrutura prevista neste artigo terá caráter preventivo, educativo, orientativo e consultivo, sem prejuízo das competências legais e regulamentares de outros órgãos e setores da Administração Pública.

Art. 7º Compete à estrutura responsável pelas ações de prevenção e enfrentamento ao assédio moral, observadas as disposições regulamentares:

I – receber relatos e encaminhamentos;

II – prestar orientação sobre os canais formais de denúncia e os procedimentos cabíveis;

III – propor e apoiar a realização de campanhas e ações educativas;

IV – sugerir medidas preventivas para melhoria do ambiente institucional;

V – elaborar relatórios periódicos sobre as ações desenvolvidas.

Art. 8º O Município promoverá, anualmente, ações voltadas à prevenção e ao enfrentamento do assédio moral, especialmente:

I – campanhas de conscientização;

II – palestras e treinamentos;

III – ações educativas sobre ética, respeito e convivência institucional;

IV – divulgação dos canais oficiais de orientação, acolhimento e denúncia.

Art. 9º Nenhum agente público ou colaborador poderá sofrer retaliação em razão de denúncia, relato, testemunho ou colaboração em procedimento relacionado a possível prática de assédio moral, assegurada a observância do devido sigilo, nos termos da regulamentação aplicável.

Art. 10 As comunicações e denúncias relacionadas a assédio moral poderão ser apresentadas por meio de canais físicos ou digitais disponibilizados pela Administração Pública Municipal, observados os critérios de acessibilidade, confidencialidade e segurança da informação.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

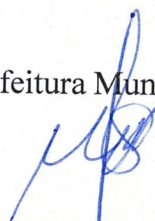


PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

C.N.P.J (MF) 44.547.313/0001-30



Prefeitura Municipal de Quatá, em 26 de junho de 2026.


MARCIO BIDOIA
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.


FÁTIMA AP. CROSCATTO L. PEREIRA
Secretária Administrativa

Projeto de Lei n.º 008/2026 de Autoria das Vereadoras Alyne Christina Bigeschi Jacomini e Mayla Correia da Costa.

FIDEI ET LABORIS SIGNUM